



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500520-43.2024.8.26.0583, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante PEDRO LUCAS DE SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 5.055

APELAÇÃO: 1500520-43.2024.8.26.0583

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes/apelados: Ministério Público e Pedro Lucas de Souza Ferreira

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Criminal)

Juiz de primeiro grau: Antônio Roberto Sylla

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DOSIMETRIA. REGIME DE CUMPRIMENTO. I. Caso em Exame: Pedro Lucas de Souza Ferreira foi condenado por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar: (i) a legalidade das provas obtidas a partir de denúncia anônima; (ii) a adequação da dosimetria da pena, considerando a quantidade, diversificação e fracionamento das drogas apreendidas, a reincidência específica do réu; (iii) a possibilidade de desclassificação do delito para porte para uso pessoal, dado que o réu é usuário de drogas; (iv) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; (v) a possibilidade de detração penal e alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. III. Razões de Decidir: A denúncia anônima não invalida as provas, pois a abordagem policial foi justificada pela situação de flagrante em crime permanente, conforme jurisprudência do STJ. A atuação dos policiais foi legítima e obedeceu aos critérios do artigo 244 do CPP. A quantidade, diversidade, fracionamento e acondicionamento das drogas apreendidas evidencia a prática da mercancia e afasta a tese de desclassificação para o delito de porte para uso pessoal. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a quantidade e natureza das drogas, além da reincidência do réu que não autoriza, por si só, maior exasperação por se tratar de reincidência específica. O réu declarou que é usuário de drogas, o que não caracteriza confissão para fins de atenuação da pena. O regime fechado de cumprimento inicial da pena é o adequado em decorrência da reincidência do réu. IV. Dispositivo e Tese: Recursos de apelação não providos. Sentença condenatória mantida pelos seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Tese de julgamento: A denúncia anônima, por si só, não causa nulidade das investigações nem das provas produzidas e pode justificar a abordagem policial em casos de flagrante. A confissão não é atenuante quando o réu nega a traficância. Legislação Citada: CPP, art. 593, art. 244, art. 240, § 1º, art. 303; Lei nº 11.343/2006, art. 33; CF/1988, art. 5º, XI; CP, arts. 59, 68, 33, § 2º, art. 44, I, art. 77, inc. II; Lei nº

8072/90, art. 2º, § 1º; Súmula 545 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, HC 208957/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 6.12.2011; STJ, HC nº 352.811/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º/8/2016; STJ, AgRg no Resp n. 1.637.287/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10/05/2017; STJ, HC nº 118.086/SP; STF, RHC229514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 2-10-2023; TJSP, Apelação nº 0000084-73.2015.8.26.0196, Rel. Otavio Rocha, j. 29/11/2017; TJSP, Apelação Criminal nº1501636-73.2019.8.26.0126, Rel. Des. Jayme Walmer de Freitas, j. 21/4/2021.

Vistos para julgamento

MINISTÉRIO PÚBLICO e PEDRO LUCAS DE SOUZA FERREIRA, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da ação penal, fortes no artigo 593 do CPP¹, interpuseram recursos de **APELAÇÃO** (fls. 203/207 e fls. 219/220, fls. 237/246) contra a r. sentença que condenou o réu como incurso no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena de reclusão de 7 anos no regime inicial fechado e no pagamento de 530 dias-multa (fls. 181/200).

O Ministério Público, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: o réu é reincidente específico; a pena deve ser exasperada em 1/4 e não em 1/6 como determinado na sentença recorrida; a reincidência do réu demanda maior reprovabilidade da conduta; requereu o provimento do recurso de apelação e a parcial reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 203/207).

O réu apelante, em suas razões recursais, **alega o seguinte**: as provas dos autos são ilícitas, porque decorreram de uma atuação policial derivada de denúncias anônimas; não ficou demonstrada fundada suspeita, o que viola o artigo 244 do CPP; o réu foi abordado sem mandado judicial; os elementos colhidos na fase de inquérito não são suficientes para condenação do réu; as provas devem ser extirpadas do processo e o réu deve ser absolvido; alternativamente, defendeu a desclassificação do delito para o crime de porte para uso pessoal; o réu é usuário de drogas; a quantidade e natureza da droga não são capazes de indicar traficância; o réu assumiu a propriedade da droga; a dosimetria da pena deve ser

¹CPP, art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação. § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. § 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. § 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

modificada; a apreensão de 8 gramas de cocaína não justifica a exasperação da pena-base em 1/5; na segunda etapa, a pena deve ser atenuada em razão da confissão do réu, nos termos da Súmula 545 do STJ; o regime de cumprimento inicial da pena deve ser o semiaberto; deve haver detração penal em razão do período em que o réu permaneceu provisoriamente preso; o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da sentença, nos termos propostos (fls. 237/246).

O réu apelado, em contrarrazões, **alega o seguinte**: a exasperação da pena em 1/6 não deve ser alterada; a reincidência específica não significa maior gravidade da situação; não há previsão legal de uma gradação da gravidade entre reincidência específica ou geral; requereu o não provimento do apelo ministerial (fls. 221/224).

O Ministério Público, em contrarrazões, **alega o seguinte**: não há nulidade das provas; a atuação dos policiais foi legítima e obedeceu aos critérios do artigo 244 do CPP; o réu não confessou o crime, mas apenas disse que a drogas era para seu consumo; requereu o não provimento do apelo do réu (fls. 251/253).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento do recurso do réu (fls. 267/281).

Voto.

A pretensão recursal das partes não procede.

O digno Juízo *a quo* decidiu acertadamente.

A pretensão recursal das partes **não** procede, pois a r. sentença de primeiro grau deu ao caso a correta solução, o que permite seja ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento

⁴ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisorium.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

Interno deste Tribunal⁴ e como admite o STJ⁵ e o próprio STF⁶, não caracterizando vício de fundamentação ou qualquer nulidade, como sedimentado por esta Corte⁷.

Consta da denúncia a seguinte imputação: em 23/5/2024, na cidade de Presidente Prudente, o réu transportava em seu automóvel 7 porções de maconha pesando 159,35 gramas e 11 porções de cocaína pesando 7,84 gramas; para averiguação de denúncia anônima, os policiais diligenciaram e abordaram o automóvel que era conduzido pelo réu; na revista feita, foram apreendidas as drogas, uma balança de precisão, a quantia de seis reais e um aparelho de telefone celular; o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33 caput da Lei nº 11.343/2006 (fls. 102/103).

A r. sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos. PEDRO LUCAS DE SOUZA FERREIRA, qualificado às fls. 05, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia: “ no dia 23 de maio de 2024, por volta de 14h32min, na Rua Manoel Bitencourt, nº 106, no cruzamento com a Rua Antônio Espigarioli, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, o denunciado transportava drogas, para fins de fornecimento a terceiros, ainda que gratuitamente, consistentes em: (i) 07 (sete) porções de Cannabis Sativa Lineu, conhecida popularmente como maconha (lacre nº 0038998), com peso líquido aproximado de 159,35g; (ii) 11 (onze) porções de cocaína (lacre nº 0038999), com peso líquido aproximado de 7,84g, sem autorização e em desacordo com*

⁴ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁵ “(...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes” (AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018) e (...) É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/02/2014, Quarta Turma).

⁶ RE 763081 AgR/MG. Acesso: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262152/false>; “(...) se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação “per relationem” (HC 69.438/SP, Rel. Min. Celso de Mello – HC 69.987/SP, Rel. Min. Celso de Mello); “(...) reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. Moreira Alves – RE 37.879/MG, Rel. Min. Luiz Gallotti – RE 49.074/MA, Rel. Min. Luiz Gallotti); “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação ‘per relationem’, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

⁷ ED Cível 1117436-90.2019.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 22/11/2023. Agravo de Instrumento 2283937-26.2019.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 25/05/2020.

determinação legal e regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 07/11, autos de exibição e apreensão de fls. 12/13, fotografias de fls. 14/16, laudo de constatação de fls. 22/24 e exame químico-toxicológico definitivo de fls. 89/91. Segundo se apurou, o denunciado adquiriu as porções de drogas acima descritas de terceira pessoa até o momento não identificada, e passou a transportá-las no veículo Fiat Palio Ex, azul, placa DCA-3H86, ano 2001/2002, de Presidente Venceslau/SP (fls. 17/20), para fins de tráfico de drogas. Na data dos fatos, os policiais militares se deslocaram à Rua Manoel Nunes Bitencourt, nº 78, nesta urbe, a fim de verificarem a procedência de denúncia anônima irradiada via COPOM, a qual informou que “Pedro Lucas” estava escondendo e vendendo drogas na referida casa e, para vendê-las, ele utilizava um veículo Fiat Palio azul. Na residência indicada, não encontraram ninguém. Logo após, em patrulhamento pelo bairro, os policiais localizaram, na mesma rua citada, no cruzamento com a Rua Antônio Espigarioli, o carro apontado pelo denunciante, razão pela qual abordaram o seu condutor, que foi identificado como sendo o denunciado. Em revista no veículo foram encontradas diversas roupas e um ventilador; no porta malas, localizaram um balde contendo 07 (sete) porções de maconha, 11 (onze) saquinhos de cocaína, R\$ 6,00 (seis reais) e uma balança de precisão (comumente utilizados para pesar substâncias entorpecentes para a venda). Foi apreendido com PEDRO 01 (um) aparelho de telefone celular. Considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, a corroborar a denúncia anônima que indicava o imputado como traficante de drogas no bairro onde ele foi localizado transportando-as, além de uma balança para pesá-las, bem como dinheiro e objetos sem comprovação de origem lícita, afigura-se quadro seguro a apontar que as substâncias entorpecentes encontradas seriam destinadas ao comércio espúrio”. Acompanha a denúncia o respectivo inquérito policial. Após regular citação o réu apresentou defesa preliminar (fls. 137/139), sobre a qual o Ministério Público se manifestou (fls. 143/144), o despacho de fls. 152/155, de 31 de julho de 2024, recebeu a denúncia e determinou a produção de provas. Em alegações finais, o nobre Dr. Promotor de Justiça pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia, com o reconhecimento de sua reincidência específica. Por sua vez, o ilustre Dr. Defensor bateu-se: em preliminar pelo reconhecimento da ilicitude da prova posto que abordagem foi em razão de denúncia anônima sem qualquer outra diligência policial para confirmar a denúncia e a ocorrência do provável crime. Pediu, em caso de condenação a compensação da confissão da posse de drogas para consumo pessoal com a reincidência. É o relatório. DECIDO. Em preliminar alega a defesa que a prova dos autos é ilícita porque a busca e apreensão realizada no carro e na casa do réu foram feitas sem autorização judicial, em razão de denúncia anônima sem outros elementos de investigação. **Os policiais quando ouvidos em Juízo, confirmaram que o Copom lhes informou via rádio da denúncia anônima que o réu estava realizando o tráfico de drogas, com drogas no carro e na casa. Em razão dessa denúncia e ao encontraram o réu próximo a casa dele no carro, fizeram a abordagem e dentro do carro encontraram as drogas. Foram na casa, com autorização do réu. Se não fosse isso, não se constata qualquer irregularidade ou violação na busca realizada pelos policiais. É que quando se trata de crime permanente, como o porte de arma e de munição e tráfico de drogas, tal qual a hipótese dos autos, não há a invasão preconizada, pois a flagrância protraí-se no tempo, podendo, a qualquer momento, o policial prender o réu. Existe, ainda, exceção à necessidade de mandado de busca e apreensão. Não existe, pois, violação de preceito constitucional, art. 5º, XI, da Carta Magna, ou legal (art. 303 do Código de Processo Penal). A prisão foi feita em conformidade com os ditames legais. O**

*direito em análise não é absoluto, quando há flagrância, pode-se agir, caso contrário, outro tipo de violação poderia ocorrer, até mais grave. "Este Tribunal Superior prega que, por ser permanente o crime de tráfico de drogas, a sua consumação se protraí no tempo, de sorte que a situação de flagrância configura-se enquanto o entorpecente estiver sob o poder do infrator, sendo possível, portanto, em tal hipótese, o ingresso na residência, ainda que não haja mandado de prisão ou de busca e apreensão, já que incide a excepcionalidade inscrita no art. 5º, inciso XI, da CF, a afastar a inviolabilidade do domicílio" (HC 208957/SP 6ª T. do Superior Tribunal de Justiça Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) J. 6.12.2011 DJe 19.12.2011). Cf., ainda, HC 101628/SP 6ª T. do Superior Tribunal de Justiça - Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocado do TJ/MG) J. 21.10.2008 DJe 10.11.2008; HC77489/AM- 6ª T. do Superior Tribunal de Justiça Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura J. 12.2.2008 DJe 17.3.2008; HC 40056/SP 6ª T. do Superior Tribunal de Justiça Relator Ministro Hamilton Carvalhido J. 30.6.2005 DJ 05.09.2005, p. 493; HC 32934/GO 5ª do Superior Tribunal de Justiça Relator Ministro Gilson Dipp J. 28.4.2004 DJ 14.6.2004, p. 258 e RHC 14946/SP 5ª T. do Superior Tribunal de Justiça Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca J. 1.4.2004 DJ 03.05.2004, p. 184 e REVFOR vol. 375, p. 406. "Apelação criminal Posse irregular de arma de fogo e/ou munições de uso permitido (art. 12 da Lei 10.826/03) Recurso ministerial que visa a condenação do sentenciado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) Improcedência Indícios de que o sentenciado portava arma de fogo que não restaram corroborados sob o crivo do contraditório Mera probabilidade que não se constitui em elemento válido ensejar a condenação Recurso Defensivo Preliminar de nulidade das provas, supostamente obtidas por meios ilícitos Invasão de domicílio não configurada. Indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no interior da residência e do local de trabalho do sentenciado, que autorizavam o ingresso dos policiais. Elementos de convicção que indicam que a diligência policial foi realizada com aquiescência do sentenciado. Preliminar afastada. Impossibilidade de absolvição por falta de provas Conjunto probatório seguro e apto para embasar a condenação Conduta praticada pelo apelante que violou claramente o bem jurídico protegido pelo tipo penal do art. 12 da Lei de Armas, na medida em que se mostrou perfeitamente compatível com o objetivo da norma de proibição, que é justamente o de coibir as condutas capazes de violar ou colocar sob risco a "segurança coletiva" Alegação de ausência de dolo não compatível com o quadro probatório amealhado ao processo. Recursos desprovidos." (TJSP. Apelação nº 0000084-73.2015.8.26.0196. Relator: Otavio Rocha. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal. Data do julgamento: 29/11/2017) **A denúncia anônima, por si só, não causa nulidade das investigações e, conseqüentemente, da prova produzida. Ela pode dar ensejo a mandados de busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica e diligências de constatação, por exemplo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 72854/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Jorge Mussi J. 19.9.2017 DJe 27.9.2017; RHC 53294/RS T5 Quinta Turma Rel. Min. Jorge Mussi J. 12.9.2017 DJe 20.9.2017; HC 396298/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Félix Fischer J. 20.6.2017 DJe 30.6.2017; HC 312620/RJ T6 Sexta Turma Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz J. 10.5.2016 DJe 19.5.2016; HC 258819/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Nefi Cordeiro J. 19.4.2016 DJe 29.4.2016 e HC 276132/PR T5 Quinta Turma Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo Desembargador convocado do TJ/PE J. 18.8.2015 DJe 1.9.2015), apenas para ilustrar, pois existem diversos outros V. Acórdãos sobre a matéria, com o mesmo pensamento. Não se pode***

*negar a realidade, ou seja, com a investigação na casa do réu, encontrou-se armas altamente nocivas e munição de calibre extremo. “PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 240, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENHIDA E NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF. [...] 8. Habeas corpus não conhecido.” (STJ; HC nº 352.811/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Publicação 1º/8/2016). **Isto porque, no caso dos autos, não restou demonstrado que os policiais militares tenham realizado abordagem e revista exploratória (“fishing expeditions”), baseada em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com qualquer delito ou ato ilícito (posse ou tráfico de drogas, por exemplo). Vejamos. Inicialmente, não se pode esquecer que o caso dos autos trata-se de imputação de prática de tráfico de drogas, que é crime permanente, cuja consumação perdura enquanto o agente, entre outras ações, mantém em sua posse ou guarda droga destinada ao fornecimento a terceiros, permanecendo, pois, em estado flagrancial. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II O estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. Esse é entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que “é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. (AgRg no Resp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017) (...) Agrado regimental desprovido. (STJ, AgRg no HABEAS***

*CORPUS Nº747053 SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 2/8/2022). Verifica-se que a Constituição Federal permite a ação dos agentes estatais em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito. Ora, como já explicitado, estando, os acusados, em estado de flagrância, havendo fundada suspeita de que se tratavam de pessoas envolvidas com o tráfico, **em vista de anterior informação repassada aos policiais acerca de do réu estar realizando o tráfico de drogas e de estar utilizando um carro que utilizavam um carro para o mesmo fim, presente a justa causa apta a autorizar a busca pessoal e veicular realizada pelos policiais, não havendo que se falar em ilicitude da prova.** Conforme bem assentado pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, se não fosse possível a abordagem do agente de Estado em casos como tais, estar-se-ia comprometendo o próprio exercício da segurança pública. E mais: qualquer do povo estaria impedido de contatar a polícia militar para comunicar delitos graves, tolerando que seja realizada a venda de drogas em locais públicos. Nesse sentido: [...] Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo ... haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública. (STF, RHC229514 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2-10-2023) (grifei). Pelo exposto, em que pese os argumentos trazidos pela defesa, no caso em análise, especificamente, verifica-se que havia justa causa para a realização da abordagem e consequente revista pessoal e veicular, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na ação policial. Rejeito a preliminar apresentada pela defesa em sede de alegações finais. Quanto ao mérito, da prova produzida, restaram provadas autoria e materialidade delitivas. A materialidade dos fatos narrados na denúncia e imputados ao réu encontra-se suficientemente demonstrada nos autos pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13; pelo laudo pericial de fls. 22/24, a que atestou: é maconha e cocaína, presentes nas porções do elemento tóxico que caracteriza elas como drogas proibidas. Preambularmente, oportuno advertir que os policiais são agentes públicos que gozam de presunção de legitimidade no exercício da função, de modo que seus depoimentos devem ser acolhidos, pois não se vislumbram elementos que indiquem que pretendiam, em verdade, prejudicar pessoas inocentes, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando fatos inverídicos e "plantando" provas. Neste sentido: Anote-se que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado. O juiz não pode olvidar que, hodiernamente, os civis se recusam a depor por medo de represália (moram no mesmo reduto do tráfico, na mesma rua do suposto traficante preso etc.), de modo que o testemunho policial sempre se sobressai, merecendo o valor correspondente à realidade aferida. Não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente. (TJSP, Apelação Criminal nº1501636-73.2019.8.26.0126, Des. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/4/2021). Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Nesse particular, **registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a***

condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Min. Félix Fischer, Decisão Monocrática, j. 27/1/2021). Os policiais ouvidos em juízo, unanimemente, informaram que realizavam patrulhamento de rotina, quando Copom lhes informou da denúncia anônima de que o réu estaria realizando tráfico, com drogas na casa e no carro. Logo em seguida avistaram o réu, dentro de um carro, nas proximidades. Abordaram o réu e encontraram as drogas dentro de um balde junto com outros objetos, como roupas do réu. Também encontraram ali uma balança de precisão. O réu lhe informou que vinha realizando o tráfico e que acreditava que a denúncia anônima era de sua esposa, com quem estava brigado. Por sua vez, o réu confirma que foi abordado pelos policiais como eles narram e que eles encontraram dentro do réu carro as porções de drogas e a balança celular.. Negou o tráfico afirmando que a droga se destinava ao seu uso próprio e que a balança usava para verificar o peso quando comprava drogas para uso próprio. Sobre o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 33 da Lei de Drogas, consigna Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho, na página 101 do livro "Lei de drogas comentada artigo por artigo" (3ª ed. São Paulo: Método, 2012): O crime é essencialmente doloso. Não se exige qualquer elemento subjetivo específico, bastando à consciência e a vontade de realizar alguma das condutas descritas. Embora a expressão 'tráfico de drogas' esteja associada, na linguagem comum, à ideia de mercancia e lucro, o conceito jurídico é diverso, pois não se exige qualquer elemento subjetivo, além da simples consciência e vontade de praticar qualquer dos dezoito verbos-núcleos mencionados. O tipo, portanto, não exige qualquer elemento subjetivo específico, bastando o conhecido "dolo genérico". No caso vertente, a quantidade das drogas, a variedade das drogas, a forma como estavam sendo transportadas, em porções, para pronta entrega. Além da balança de precisão, que indica mercancia. Ressalte-se que o possível uso de drogas não elimina a incidência do crime mais grave. Pelo contrário. O crime mais brando fica absorvido pelo tráfico, ou seja, eventual condição de usuário não exclui a de traficante: "Oportuno dizer que a condição de usuário não afasta, necessariamente, a de traficante, pois, como é sabido, na maioria das vezes, os usuários se valem do comércio ilícito de entorpecentes para sustentar o próprio vício, de modo que uma conduta não exclui a outra." (TJSP Apel. 0006495-60.2008.8.26.0655; j.11/4/2013). Vale repisar, quanto à destinação dos entorpecentes apreendidos nos autos, imperioso salientar que o elemento subjetivo do tipo penal do artigo 33 da Lei de Tóxicos não é perceptível logo de início, mas através das circunstâncias externas do caso concreto, as quais acabam por traduzir a intenção do agente. Na hipótese dos autos, a droga apreendida, aliada ao modo como foram encontradas, denota sua destinação ao comércio ilegal. É o quanto basta para embasar a condenação. Nesse sentido: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - Tóxico - Tráfico - Circunstâncias que induzem a caracterização do delito. A existência de denúncias anônimas, a diversidade e

*quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, parte embalada e pronta para a venda clandestina, são circunstâncias que induze a caracterização do tráfico.” (Apelação Criminal n.º 223.036-3 - Sorocaba - 4ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 01.07.97 - V.U.); “TÓXICO - Tráfico - Caracterização - Circunstâncias que evidenciam a condição de traficante - Recurso não provido. Constituem elementos de convicção, que evidenciam a condição de traficante, as denúncias anônimas, a quantidade da substância apreendida, a forma de sua embalagem, a conduta do réu, no momento da apreensão e as circunstâncias em que se dá a sua prisão.” (Apelação Criminal n.º 152.279-3 - Marília - 3ª Câmara Criminal - Relator: Bittencourt Rodrigues - 19.06.95 - V.U.). “ENTORPECENTE - Tráfico - Configuração - Materialidade e autoria demonstradas - Prova - Confissão policial de co-réu - Retratação judicial isolada - Palavra de policiais - Validade - Quantidade e modo de acondicionamento que revelam o fim de comércio - Flagrante preparado - Inocorrência - Pena - Pretendida substituição da privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Inadmissibilidade - Crime hediondo Regime integralmente fechado - Manutenção - Recursos não providos.” (Apelação Criminal n. 281.880-3 - Guaratinguetá - 4ª Câmara Criminal - Relator: Passos de Freitas - 08.02.00 - V.U.). Para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento em que esteja fornecendo materialmente a droga à terceira pessoa, bastando a evidência que para fins de mercancia se destina o tóxico encontrado Nesse sentido: “Não é indispensável a aprova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido” (TJSP RT 729/542), ou seja, não se exige prova flagrancial do comércio ilícito (TJDF AC 13.847/94 Rel. Pingret de Carvalho DJU 3,3.8.94, p.8745); “Constituem elementos de convicção, que evidenciam a condição de traficante, as denúncias anônimas, a quantidade da substância apreendida, a forma de sua embalagem, a conduta do réu no momento da apreensão e as circunstâncias em que se dá a prisão” (Ap. Crim. 152.279.3, 3ª Câmara, j. 19.06.95 Rel. Des. Bittencourt Rodrigues). Assim, afastadas as teses defensivas, passo à dosimetria da pena. **Atento aos requisitos do art. 42 da Lei n. 11.343/06 e arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, observo que a quantidade e a natureza de uma das drogas apreendidas, de alto poder vulnerante, autoriza a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo, eis que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta. Assim, majoro a pena-base prevista no tipo em 1/5 (um quinto), fixando-a em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação de pena, observo que não há que se falar em confissão posto que o réu confessou a posse das drogas, mas negou a condição de traficante; e que o réu é reincidente específico, conforme demonstra a certidão de fls. 45. Processo criminal na comarca de Pacaembu, 000838995-2020, condenação a pena de prisão pelo delito de tráfico de drogas, com sentença transitando em julgado 10/02/2021. Acrescento a pena de 1/6 (um sexto). Ausentes causas que possam aumentar ou diminuir essa pena, torno-a definitiva neste ponto em 07 (sete) anos de reclusão. Ante as condições financeiras do réu fixo a pena de multa no mínimo legal, acrescida de 1/6 (um sexto) pela reincidência, ou seja, em 530 (quinhentos e trinta) dias multa cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia. A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/06, o que não fere qualquer princípio constitucional, uma vez que está em conformidade com o disposto no art. 5º, incs. XXXIX, XLVI e XLIII, da***

Constituição Federal. Ademais, é incompatível outro regime, pois se trata de crime equiparado a hediondo, portanto, de extrema gravidade, uma vez que causa dependência física e psíquica atingindo inúmeros usuários, provocando perda de emprego, envolvimento em delitos para comprarem drogas, venda de bens inclusive de familiares para satisfação do vício, acarretando efeitos deletérios para a sociedade. Inviável qualquer substituição diante do montante da pena. Incabível o “sursis”, por não preencher os requisitos do art.77, inc. II, do Código Penal e por ser incompatível com o regime fechado previsto na Lei 8072/90. ISTO POSTO e o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu PEDRO LUCAS DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, portador do Documento de Identificação RG: 56889434 / CPF: 239.868.298-65, a cumprir a pena de 07 (sete) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, e a pagar a multa de valor correspondente a 530 (quinhentos e trinta) dias multa cada dia no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos narrados na denúncia, por violação do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 Recomenda-se a manutenção do réu onde se encontra recolhido em razão da sentença condenatória, diante da necessidade da prisão cautelar durante todo o processo e desta condenação que a ratifica, não poderá apelar em liberdade, pois reputo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva. Dispensada a inscrição em livros de registro do rol dos culpados tendo em vista que o artigo 393, do Código de Processo Penal foi revogado pela Lei 12.403/11. Sentença registrada eletronicamente. Determino a devolução do celular apreendido coo réu quando dos fatos, por não ter prova de seu uso na pratica do crime da denuncia; bem como do carro, se ainda apreendido os autos, em favor da genitora do réu. Devoluções serão imediatas. Oficie-se à autoridade policial para tanto. Determino a destruição da balança apreendida nos autos, por se tratar de instrumento para a prática do delito de tráfico. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Porém, atento aos elementos constantes do processo, defiro-lhe a gratuidade da justiça, de modo que a exigibilidade do tributo ficará suspensa enquanto perdurarem os embaraços que justificaram a concessão do benefício. Decorridos cinco anos da sentença final sem que as condições econômicas autorizem a cobrança da taxa, a obrigação estará prescrita.” (fls. 181/200).

Como se vê, decidiu com exação o Juízo *a quo*.

Acrescenta-se que a atuação dos policiais militares não apresenta qualquer ilicitude, pois “*não restou demonstrado que os policiais militares tenham realizado abordagem e revista exploratória (“fishing expeditions”), baseada em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com qualquer delito ou ato ilícito (posse ou tráfico de drogas, por exemplo).*”. Ademais, como bem ponderado pelo Juízo *a quo*, ficou comprovada a justa causa para abordagem feita pelos policiais e a “*denúncia anônima, por si só, não causa nulidade das investigações e, conseqüentemente, da prova produzida. Ela pode dar ensejo a mandados de busca e apreensão domiciliar, interceptação telefônica e diligências de constatação, por exemplo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*”.

Com efeito, não há nulidade a ser declarada e as provas

dos autos são lícitas e aptas a embasar a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas.

A dosimetria da pena não comporta qualquer alteração. O Juízo *a quo* obedeceu estritamente ao critério trifásico previsto no artigo 68 do CP e para fixação da pena-base foram observados os parâmetros preconizados pelos artigos 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/2006, de forma que a exasperação em 1/5 deve ser mantida, especialmente pela quantidade, diversidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas. A exasperação pela reincidência do réu no patamar de 1/6 não deve sofrer qualquer ajuste, pois adequada e proporcional ao caso concreto, não subsistindo a tese do Ministério Público de que o aumento deveria ser de 1/4 apenas porque se trata de reincidência específica.

No mais, o réu declarou que é usuário de drogas e negou a traficância, o que afasta a aplicabilidade da atenuante da confissão, obviamente. Ademais, a declaração do réu de que é usuário de entorpecentes sequer foi utilizada pelo Juízo *a quo* para o édito condenatório.

Portanto, o conjunto fático-probatório dos autos desvelou a prática do crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006. A apreensão de cocaína, maconha e da balança de precisão, as circunstâncias de fracionamento e acondicionamento, os depoimentos dos policiais militares e os laudos periciais demonstraram, sem quaisquer dúvidas, a materialidade e autoria delitivas, afastando-se a tese de desclassificação articulada pelo réu apelante.

Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. E, neste contexto, os depoimentos dos policiais militares, juntamente com a apreensão das drogas, repita-se, comprovaram a materialidade e autoria delitiva do réu.

Como decidiu o STF, “o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação” (HC nº 118.086/SP).

Induvidosamente, portanto, no caso concreto, os depoimentos dos policiais militares são harmônicos e apresentam coerência acerca da narrativa dos fatos, o que justifica a condenação do réu pelo tráfico de drogas.

Assim, diante da pena definitiva de 7 anos de reclusão e da reincidência do réu, o regime de cumprimento deve mesmo ser o fechado (CP, artigo 33, § 2º).

A detração penal, se pertinente, deverá ser objeto de análise pelo Juízo da Execução Penal, segundo suas convicções, pois demanda avaliação do tempo de pena cumprido e do preenchimento dos requisitos legais para eventual progressão de regime.

Decididamente, a sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, na forma como lançada, não merece qualquer reparo.

Anoto que as matérias ventiladas nas razões e contrarrazões recursais estão consideravelmente prequestionadas, sendo plenamente desnecessário a expressa indicação de dispositivos legais, conforme entendimento pacificado e consolidado pelo STJ⁸.

De rigor, pois, a manutenção da sentença recorrida.

ISSO POSTO, NEGÓ PROVIMENTO aos apelos do Ministério Público e da Defesa e **MANTENHO** a r. sentença apelada.

Observe, por derradeiro, que mero inconformismo com esta decisão não autoriza a sua rediscussão mediante a interposição de **embargos de declaração**. A **litigância de má-fé** poderá ficar configurada, em face de prática incompatível com a ética jurídico-processual embasada na lealdade processual, se eventuais embargos declaratórios forem interpostos sem a configuração das hipóteses legais, com intuito protelatório a configurar abuso do direito de recorrer. Nesse caso, será cabível **aplicação de multa**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, visando a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da prestação jurisdicional, sobretudo diante do imenso volume de recursos que não podem ser examinados com a devida celeridade em face da abusiva interposição de embargos procrastinatórios, de acordo com precedentes deste **Tribunal**⁹, do **STJ**¹⁰ e do **STF**¹¹.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator

⁸ AgRg nº 1470626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma., j. 01/03/2016. REsp. 94.852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 13/09/1999.

⁹ EDcl 1038012-11.2020.8.26.0602; Rel.: Rebello Pinho; 20ª Câmara de Direito Privado; j.: 01/07/2023.

¹⁰ EDcl n. 1.507.172/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.

¹¹ AgR-ED ARE 1188212 MA - Maranhão 0021113-12.2014.4.01.3700.